

**LEI Nº 597/2021 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021**

**EMENTA:** Regula os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria, para a dispensa de propositura ou desistência de ações de execução fiscal.

**Eu Giorge do Carmo Bezerra, Prefeito do Município de Camocim de São Félix-PE, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria, para a dispensa de propositura ou desistência de ações de execução fiscal.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Não Propositura ou Desistência de Ações de Execução Fiscal**

**Art. 2º** O Procurador, nas causas em que seja parte ou interessado o Município, suas autarquias e fundações públicas cuja representação seja atribuída à Procuradoria do Município, poderá dispensar a propositura de ações de execução fiscal, a interposição de recursos e a desistência das medidas judiciais em curso, quando o litígio envolver valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

**Art. 3º** Fica a Procuradoria do Município, relativamente aos créditos dos entes referidos no art. 2º, autorizada a não ajuizar ação de execução fiscal, regulada pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

**PUBLICADO**

EM: 22 / 11 / 2021

Giselle do Carmo Bezerra - São Félix, 20 - Centro, Camocim de São Félix - PE, 55665-000  
Mat.: 24403

**TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO**

Fone: (81) 3743-1156

quando o valor envolvido for equivalente ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), relativamente a créditos tributários ou não tributários.

Parágrafo único. Fica a Procuradoria do Município, relativamente aos créditos dos entes referidos no art. 2º, autorizada a desistir ou requerer a extinção de ações de execução fiscal quando o valor total dos débitos do mesmo devedor for equivalente ou inferior aos limites fixados no caput, desde que inexistam embargos à execução ou deles haja desistência, sem ônus para a Fazenda Pública.

**Art. 4º** Nas hipóteses de que trata o art. 3º, deverão ser adotados meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto dos títulos e a inscrição nos cadastros de inadimplência.

**Art. 5º** Na execução do crédito fiscal, de naturezas tributária e não tributária, deve-se juntar em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, executando-as até o quarto ano do prazo prescricional da dívida mais antiga.

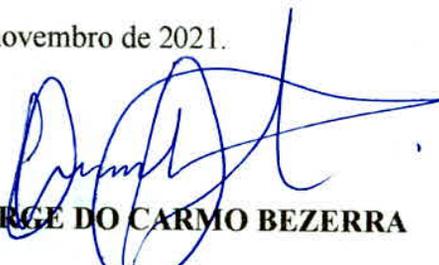
### **CAPÍTULO III**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

Camocim De São Félix, 22 de novembro de 2021.

  
**GEORGE DO CARMO BEZERRA**

Prefeito

<b>PUBLICADO</b>
N.º: 22 / 11 / 2021
 Giselle do Carmo Bezerra
Mat.: 24403

**TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO**